



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 118/2023

Salvador do Sul, 18 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador André Inácio Mallmann  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

RECEBI EM 18/05/2023  
ÀS 11:15 horas  
Assinatura  
e carimbo

  
Karina Bercher  
Diretora do Legislativo

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 027/2023.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa colenda câmara de vereadores para apresentar o Projeto de Lei nº 027/2023, que dispõe sobre a criação e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Salvador do Sul.

A criação do Sistema Municipal de Educação de Salvador do Sul, busca definir a organização formal e legal do conjunto das ações educacionais do município, explicitando e afirmando o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias, tornando concreto seu projeto de educação, subordinado apenas às normas nacionais.

Sua criação formaliza e afirma a autonomia conferida pela Constituição e pela LDB, dotando de liberdade para definir as próprias normas, nos limites da lei federal, disciplinando assim o Sistema de Educação.

A criação do Sistema Municipal de Educação passa a ser uma estratégia de descentralização que aumenta as oportunidades de participação dos cidadãos nas decisões de governo e possibilita um controle social mais efetivo, sendo um novo espaço de poder social, aproximando as instâncias de decisão dos cidadãos.

Na expectativa de contar com o costumeiro apoio do Poder Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO  
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO  
AURELIO ECKERT:76184803034  
Dados: 2023.05.18 09:35:10 -03'00'

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 027 DE 18 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Salvador do Sul.

## TITULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei cria e disciplina o Sistema Municipal de Educação de Salvador do Sul, tendo como fundamentos a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, Lei Municipal nº 3.202 de 16 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, as normativas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

## TITULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será desenvolvido com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Respeito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério.

Art. 4º Ao Município compete:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de educação;
- V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI - Ofertar o transporte escolar dos alunos da rede municipal e da rede estadual, mediante convênio.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Sistema Municipal de Educação de Salvador do Sul, compreende os seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SMECTEL;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Conselho da Alimentação Escolar - CAE;
- IV - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- V - Conselhos Escolares;
- VI - Associação/Círculo de Pais e Mestres;
- VII - Instituições de ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- VIII - Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIX - Centros e/ou atividades educacionais complementares.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil mantidas e administradas pela iniciativa privada, referidas no inc. VII deste artigo, são todas aquelas definidas nos termos do art. 20 da Lei 9.394/96.

## CAPÍTULO II SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Art. 6º À Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer em colaboração com o Estado e a União e em consonância com legislação vigente e as diretrizes e planos nacionais e municipais de educação, compete:

- I - Elaborar e executar as políticas e planos educacionais, integrando e coordenando as ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal;
- II - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino e ações diretamente a ele relacionadas, que integram a competência do Município;
- III - Orientar e supervisionar as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Educação;
- IV - Elaborar, executar e avaliar Plano Municipal de Educação, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária da Educação;
- V - Criar e manter órgãos oficiais do Sistema Municipal de Educação, assegurando as condições materiais e estruturais para o regular funcionamento desses órgãos, integrando-os às políticas educacionais nacional e regional;
- VI - Exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;
- VII - Ofertar a educação infantil, em creches e pré-escolas, e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- VIII - Zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;
- IX - Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;
- X - Emitir diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;
- XI - Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Art. 7º As atividades da Secretaria devem pautar-se pelos princípios de gestão democrática e demais princípios constitucionais, bem como aqueles indicados pela LEI nº 9.394/96 e pelo Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo, de controle social e fiscalizador na área da do Sistema Municipal de Educação de Salvador do Sul.

Art. 9º São competências do CME:

- I - Coordenação do processo de definição de Políticas e Diretrizes Municipais de Educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no Município;
- II - Participação na discussão, elaboração, reestruturação e monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- III - Acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos de educação em nível municipal;
- IV - Elaboração de normas complementares para o Sistema Municipal de Educação, observada as normativas do Conselho Nacional de Educação e a Legislação Educacional Federal vigente;
- V - Participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;
- VI - Acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- VII - Deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, implantação de turmas de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental e cursos a serem mantidos pelo município;
- VIII - Autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IX - Pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público da Educação Infantil e Ensino Fundamental a serem instaladas no município;
- X - Manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- XI - Avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- XII - Proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;
- XIII - Fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Educação e do conjunto de escolas municipais, centros educacionais e escolas de Educação Infantil da rede privada;
- XIV - Aprovação de relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;
- XV - Emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo, Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;
- XVI - Aprovar Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;
- XVII - Aprovar regimentos escolares;



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- VIII - Zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;
- IX - Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;
- X - Emitir diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;
- XI - Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Art. 7º As atividades da Secretaria devem pautar-se pelos princípios de gestão democrática e demais princípios constitucionais, bem como aqueles indicados pela LEI nº 9.394/96 e pelo Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo, de controle social e fiscalizador na área da do Sistema Municipal de Educação de Salvador do Sul.

Art. 9º São competências do CME:

- I - Coordenação do processo de definição de Políticas e Diretrizes Municipais de Educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no Município;
- II - Participação na discussão, elaboração, reestruturação e monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- III - Acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos de educação em nível municipal;
- IV - Elaboração de normas complementares para o Sistema Municipal de Educação, observada as normativas do Conselho Nacional de Educação e a Legislação Educacional Federal vigente;
- V - Participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;
- VI - Acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- VII - Deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, implantação de turmas de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental e cursos a serem mantidos pelo município;
- VIII - Autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IX - Pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público da Educação Infantil e Ensino Fundamental a serem instaladas no município;
- X - Manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- XI - Avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- XII - Proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;
- XIII - Fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Educação e do conjunto de escolas municipais, centros educacionais e escolas de Educação Infantil da rede privada;
- XIV - Aprovação de relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;
- XV - Emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo, Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;
- XVI - Aprovar Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;
- XVII - Aprovar regimentos escolares;



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- XVIII - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;
- XIX - Elaborar, adequar e aprovar o seu Regimento Interno a ser homologado pelo Executivo Municipal através de Decreto;
- XX - Fazer a previsão orçamentária para o seu pleno funcionamento;
- XXI - Outras que lhe forem delegadas pelo Executivo Municipal.

Art. 10. O CME contará com dotação orçamentária própria e infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas funções e atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A dotação orçamentária própria será vinculada à Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação:

I. As dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais;

## CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 11. O Sistema Municipal de Educação assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 12. As unidades de ensino da rede pública municipal elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, de acordo com os parâmetros da política educacional do município.

Parágrafo único. As instituições de ensino contarão com um regimento escolar, a ser aprovado pela Secretaria Municipal da Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 13. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis em todos os níveis e modalidades oferecidas.

Art. 14. As Instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Educação submetem-se a prévio credenciamento e autorização de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O credenciamento da instituição e autorização do curso constituem condição para o regular funcionamento da instituição.

§ 2º A fiscalização das instituições será feita pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo as normativas do Conselho Nacional de Educação, do próprio Colegiado, da legislação pertinente e da proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Art. 15. A Proposta Pedagógica, o DOM – Documento Orientador Municipal e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre educação escolar, constituem referenciais para o credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento de cursos, bem como para avaliação de qualidade e fiscalização das atividades desenvolvidas.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## CAPÍTULO V DOS DEMAIS CONSELHOS

Art. 16. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento, funções e atribuições regulamentados em legislação específica.

## TÍTULO IV GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 17. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares e órgãos afins.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18. Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Educação de Salvador do Sul os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal da Educação, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19. A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 20. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, e avaliação periódica de desempenho, conforme Lei Municipal nº 2.490/2004;
- V - Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI - Condições adequadas de trabalho.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O Sistema Municipal de Educação obedecerá as determinações da Constituição Federal, às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, às Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional da Educação, a Lei Orgânica, Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Plano Municipal de Educação Lei nº 3.202 (16/06/2015) e as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 22. A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema Municipal de Educação para o seu pleno funcionamento e nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 24. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 18 DE MAIO DE 2023.

MARCO AURELIO  
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO  
AURELIO ECKERT:76184803034  
Dados: 2023.05.18 09:34:42 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 19.06.2023  
POR unanimidade  
07 VOTOS FAVORÁVEIS  
0 VOTOS CONTRÁRIOS  
0 ABSTENÇÕES.  
Adriano SECRETÁRIO

SANCLONADO  
20/06/23  
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 16 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 027/2023- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 027/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 25/2023

Salvador do Sul, 22 de maio de 2023.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 027, de 18 de maio de 2023 – Dispõe sobre a criação e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Salvador do Sul.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Salvador do Sul.

No ofício de encaminhamento (nº 118/2023), o Executivo justifica a apresentação deste Projeto de Lei nos seguintes termos:



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 027/2023.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa colenda câmara de vereadores para apresentar o Projeto de Lei nº 027/2023, que dispõe sobre a criação e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Salvador do Sul.

A criação do Sistema Municipal de Educação de Salvador do Sul, busca definir a organização formal e legal do conjunto das ações educacionais do município, explicitando e afirmando o espaço de autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias, tornando concreto seu projeto de educação, subordinando apenas as normas nacionais.

Sua criação formaliza e afirma a autonomia contida pela Constituição e pela LDB, dotando de liberdade para definir as próprias normas, nos limites da lei federal, disciplinando assim o Sistema de Educação.

A criação do Sistema Municipal de Educação passa a ser uma estratégia de descentralização que amplia as oportunidades de participação dos cidadãos nas decisões de governo e possibilita um controle social mais efetivo, sendo um novo espaço de poder social, aproximando as instâncias de decisão dos cidadãos.

Na expectativa de contar com o consistente apoio do Poder Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

MARCO AURELIO  
ECKERT:76184803034

Passaporte de Identificação nº MARCO  
MUNICÍPIO Nº 104000014  
Data: 2023.05.16 09:01:14 -0300

Marco Aurelio Eckert

Prefeito Municipal

Av. Duque de Caxias, 422 - CEP 95750-000 - Caixa Postal 29  
Cidade: SALVADOR DO SUL - RS  
Fone: (51) 3638-1221  
www.salvador.dosul.rs.gov.br

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 118/2023; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 16 de maio de 2023 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo o seguinte:



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 16 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL, RS

Assunto: **Projeto de lei 027/2023- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 027/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

  
Solange Schutz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, incisos V, confere ao Município competência comum com os demais entes federados para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado ao Sistema Municipal de Educação se insere no rol de competência da municipalidade.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.



Estado do Rio Grande do Sul

## **Câmara Municipal de Salvador do Sul**

No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade e legitimidade, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo.

Assim, a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

No que diz respeito ao conteúdo material do PL em questão, nota-se que a proposição dispõe sobre a criação e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Salvador do Sul.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência.

Todavia, por se tratar de Projeto de Lei que visa disciplinar o “Sistema Municipal de Educação do Município”, entende-se que o mesmo deveria estar acompanhado de ata do Conselho Municipal de Educação, corroborando que a proposta de Lei foi apreciada pelo conselho consultivo.

Outrossim, o PL não faz nenhuma referência à Lei nº 3.202/2015, que trata do “Plano Municipal de Educação” vigente no Município.

Por outro lado, no tocante à análise da legalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Memorando Interno firmado pela Contadora do Município, Solange Altevogt, esta ação governamental não acarretará aumento de despesa para o Município.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, entende-se que a possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, fica condicionada ao esclarecimento do Executivo quanto à compatibilidade do conteúdo do PL em questão com a Lei nº 3.202/2015, que trata do “Plano Municipal de Educação” vigente no Município, assim como que seja apresentada a ata do Conselho Municipal de Educação, corroborando que a proposta de Lei foi apreciada pelo conselho consultivo.

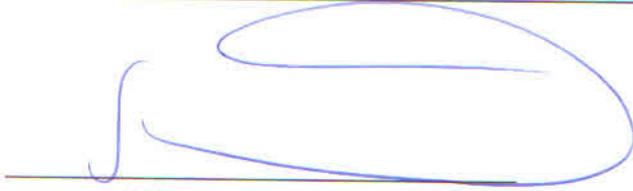


Estado do Rio Grande do Sul

## **Câmara Municipal de Salvador do Sul**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa

Legislativa.



**VANESSA REICHERT**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Parecer N° 028/2023

Projeto de Lei N° 027/2023

**PROJETO DE LEI N° 027/2023 de 18 de Maio de 2023 – Dispõe sobre a criação e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Salvador do Sul.**

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade ( ) maioria (X) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 22 DE MAIO DE 2023.

**Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:**

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente –

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator –

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer N° 029/2023

Projeto de Lei N° 028/2023

PROJETO DE LEI N° 028/2023 de 18 de Maio de 2023 – Autoriza a inclusão de Ação no PPA 2022 – 2025, na LDO 2023 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (x) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 22 DE MAIO DE 2023.

**Seguem as assinaturas dos membros da CFO:**

ROQUE AFONSO BOTH – Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH – Relator –

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro